



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº 1.311/93 .....

"Dispõe sobre os integrantes do cargo de Inspetor de Tributos I e II e dá outras providências".

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre os integrantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipais I e II, suas atribuições, remuneração, direitos, deveres, prerrogativas e dá outras providências.

Artº 2º - Cabe, privativamente, aos integrantes dos cargos a que se refere o artigo anterior, o exercício da fiscalização e arrecadação de tributos de competência Municipal e de outros cuja fiscalização lhe venha ser delegada, de acordo com as normas legais.

Artº 3º - Ao Inspetor de Tributos Municipais I compete:

I - a fiscalização e regularização cadastral de imóveis;

II - a fiscalização de alvarás de funcionamento;

III - fiscalizar e acompanhar a entrega de Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

IV - cadastramento de contribuintes IVV, ISS, IPTU;

V - lançamento e/ou revisão de lançamento de IPTU e ITBI;

VI - intimação para recolhimento de Taxas em Geral;

VII - outras atribuições relativas à fiscalização e arrecadação de tributos municipais, excluídas às constantes do artigo 4º desta Lei.

Artº 4º - Ao Inspetor de Tributos Municipais II, compete privativamente;

I - constituir crédito tributário, através da lavratura de Notificação e/ou Auto de Infração, relativos aos tributos instituídos pelo Município;

7



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÂRZEA GRANDE**

II - realizar, junto a estabelecimento pertencente a contribuinte do Município, órgão da administração pública municipal, verificações de natureza tributária objetivando revisar, complementar ou promover correções de lançamentos efetuados;

III - realizar diligências junto a contribuintes do Município, órgãos da administração pública municipal, cartórios, bancos, instituições financeiras e todos os que, embora não contribuintes de tributos municipais, com aqueles mantenham relação direta ou indireta;

IV - participar de órgão colegiados ou singulares de contenciosos tributário;

V - desempenhar outras atribuições relativas à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais elencados no artigo anterior, bem como o seu respectivo lançamento.

Parágrafo Único - É de exclusiva prerrogativa do cargo de que trata este artigo, a apreensão e exame dos livros e documentos fiscais contábeis e de efeitos comerciais.

Artº 5º - É vedado a atribuição aos integrantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipais I e II de funções, tarefas ou serviços de natureza diversa ou estranha daquelas expressamente previstas nesta Lei, tornando-se nulos, para todos os efeitos, os atos praticados com desvio de função.

Artº 6º - O ingresso na carreira de Inspetor de Tributos Municipais I e II, dependerá obrigatoriamente, de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos de conhecimento, vedada qualquer outra forma de investidura.

Parágrafo Único - Somente poderão inscrever-se no concurso público, os candidatos que comprovadamente tenham concluído:

I - segundo grau se Inspetor de Tributos Municipais I;

II - curso de nível superior, se Inspetor de Tributos II;

Artº 7º - O número de vagas fica fixado em:

I - Inspetor de Tributos Municipais I: 04 (quatro) cargos;

II - Inspetor de Tributos Municipais II: 12 (doze) cargos;

Artº 8º - A remuneração dos integrantes dos cargos de Inspetor de Tributos I e II, será composta do vencimento básico e de uma única verba auferida sob a forma de gratificação de produtividade.

Parágrafo Único - O vencimento base que trata o "caput" será o constante da tabela de salários, aprovada em Lei própria.

Artº 9º - A gratificação de produtividade tratada



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÂRZEA GRANDE

artigo anterior, será paga sob a forma de cotas, através da aferição dos resultados relativos às atividades inerentes à administração, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, obedecidos os seguintes limites:

I - Inspetor de Tributos I, até 1.774 (Hum mil setecentos e setenta e quatro) cotas;

II - Inspetor de Tributos II, até 3.750 (Três mil setecentos e cinquenta) cotas.

§ 1º - As cotas de que trata o inciso II, serão auferidas da seguinte forma:

a - 50% (Cinquenta por Cento) quando da formalização do processo administrativo tributário;

b - 50% (Cinquenta por Cento) quando do pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 2º - O Inspetor de Tributos I e II, quando investidos em cargo em Comissão na Secretaria de Fazenda do Município, fará jus a média da categoria, podendo também, optar pela remuneração do cargo, em substituição ao salário base.

§ 3º - Os servidores que trata o parágrafo anterior, quando colocados à disposição de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, Fundações, Autarquias ou junto aos Poderes Legislativo ou Judiciário, não farão jus a produtividade.

Artº 10 - O valor de cada cota será de R\$ 8.085,00 (Oito mil e Oitenta e cinco Cruzeiros) reajustado na mesma época e nos mesmos índices concedidos aos demais servidores Municipais.

Artº 11 - A forma de percepção, aferição e pagamento da produtividade será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Artº 12 - São prerrogativas do Inspetor de Tributos I e II.

I - possuir Carteira de Identidade Funcional conforme aprovado pelo Secretário de Fazenda, com força legal em todo o território do Município;

II - solicitar das autoridades competentes informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções ;

III - proceder sobre os demais setores administrativos dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Artº 13 - São deveres dos Inspectores de Tributos Municipais I e II:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

I - manifestar em processos administrativos, bem como tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos de que faça parte;

II - prestar serviços aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantindo o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

III - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração Fazendária do Município e pela correta aplicação da legislação tributária;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles em que envolvam diretamente o interesse da administração fazendária;

V - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII - prestar informações solicitadas por seus superiores hierárquicos;

VIII - atender a todas as convocações que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação e política tributária do Município.

Artº 14 - A atividade funcional dos integrantes do cargo de Inspetor de Tributos I e II estará sujeita a inspeção permanente, através de correções ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Secretário de Fazenda.

Artº 15 - O Inspetor de Tributos Municipais I e II, quando de sua aposentadoria, férias, licença especial, licença para tratamento de saúde, licença gestante, fará jus ao vencimento básico acrescido da gratificação de produtividade calculada sobre a média das cotas percebidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à ocorrência do evento.

Artº 16 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Várzea Grande.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Artº 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Couto Magalhães em Várzea Grande-Mt., .28 de junho de 1993. ....

  
NEREU BOTEELHO DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL